



Processo nº	2053-0200/20-6	
Matéria:	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2020	
Poder:	EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ	
Gestor:	MARTINHO BERWANGER (PREFEITO)	
Advogados:	GLADIMIR CHIELE E OUTROS	PEÇA 4303666
Relatório de auditoria:		PEÇA 3646971
Instrução técnica:		PEÇA 4412951
Parecer do MPC:	9977/2022 (FI)	PEÇA 4640917
Órgão Julgador:	PRIMEIRA CÂMARA	
Data da sessão:	13-12-2022	

**CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL, COM
RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.**

*A existência de inconformidades que, em seu conjunto, não comprometem a Gestão enseja a emissão de **parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas.*

*As infringências ao ordenamento jurídico justificam **recomendação e determinação** ao atual Administrador no sentido da implementação de medidas preventivas e corretivas.*

RELATÓRIO

Os autos apresentam informes acerca da gestão fiscal, em vários de seus aspectos, e dos índices constitucionais e normas de regulação atinentes à educação e à saúde, bem como substratos dizentes com outras obrigações do Gestor. Também foram acostados documentos previstos em normativas específicas.

A partir do exame desses elementos, o Órgão Técnico elaborou o relatório de auditoria, o qual concluiu pela presença de inconformidades no período analisado.

Devidamente intimado, o Prefeito Martinho Berwanger prestou esclarecimentos e juntou documentação (peças 4303665 e seguintes), os quais foram analisados pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais I – SAICM-I, que entendeu pela permanência de todos os apontamentos.



Consigno que o Vice-Prefeito não foi instado a se manifestar, haja vista que não lhe foi atribuída responsabilidade pelas falhas noticiadas nos autos.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas – MPC pronunciou-se no seguinte sentido: aplicação de multa; emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Administrador Martinho Berwanger; além de recomendação ao atual Gestor para que “evite a reincidência dos apontes criticados nos autos”.

É o relatório.

VOTO

I – Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

II – Introdutoriamente, o Administrador teceu considerações acerca da responsabilização dos gestores públicos, defendendo a índole subjetiva desta. Nesse quadro, realizou comentários a respeito de dispositivos da Lei Federal nº 13.655/2018, concluindo pela impossibilidade de ser responsabilizado por falhas que não decorram de sua atuação efetiva ou de omissão na adoção de providências.

Quanto ao tema, tenho que a citada norma passou a evidenciar as duas dimensões das análises realizadas pelos órgãos controladores.

A primeira diz com a aferição da existência, ou não, de uma inconformidade. Dela resultam comandos como a anulação de atos, sustação de contratos na forma prevista na Constituição, fixação de prazo para a adoção de medidas corretivas, recomendação, entre outros.

A segunda, com a responsabilização do agente público que tenha praticado ato capitulado como irregular, para qual se reputa imprescindível a configuração de dolo ou “erro grosseiro” (art. 28 da referida lei). Nessa dimensão, há a aplicação de multa e a repercussão do fato na apreciação das Contas. No particular, destaco que, de acordo com os precedentes do Tribunal de Contas da União, **é do Gestor o ônus da prova quanto à demonstração de que houve a observância da legislação de forma diligente** (Acórdãos 7.308-1ªC, 1.746-P e 1.493-P, todos de 2020).

Em resumo, e em atenção às alegações apresentadas pelo Administrador a respeito de sua responsabilização, registro que o exame deste



feito será pautado na premissa de que o reconhecimento de inconformidades e a emissão de recomendações e determinações visando ao respectivo saneamento independem da configuração de dolo ou culpa por parte do agente público. Já a responsabilização passará pela análise do contexto em que se inseriram as inconformidades e da atuação que se esperava de um gestor público zeloso, partindo da premissa de que compete ao Prefeito alegar e comprovar os elementos excludentes de sua culpabilidade.

III – Irregularidades elididas

6.5.4 – Criticou-se a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 92.424,05, mesmo tendo déficit de arrecadação no exercício. Alegou-se inobservância ao artigo 43, § 1º, inc. II da Lei federal nº 4.320/1964 (peça 3646971, pp. 33 e 34).

Com relação ao item 6.5.4, observo que o aponte foi respaldado pelo valor global que apresentou insuficiente excesso de arrecadação calculado para todas as fontes de recursos. Assim, considerando a premissa utilizada para caracterizar a inconformidade e a ausência de avaliação por fonte de recurso, sou pelo afastamento do apontado.

IV – Irregularidades não elididas

5.4.1 – Registrou-se que, de acordo com as informações prestadas pela Unidade Central de Controle Interno – UCCI, o Gestor adotou apenas parcialmente as providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas pela unidade. Também não tomou medidas com vistas à responsabilização dos agentes responsáveis (peça 3646971, p. 18).

5.4.2 – Foi censurada a ausência de pronunciamento conclusivo da UCCI no parecer sobre as contas do Prefeito (peça 3646971, p. 18).

De acordo com o Gestor, a Resolução TCE/RS nº 936/2012 não tem caráter vinculante. Citou jurisprudência a respeito e fez referência às competências constitucionais do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas.

Alegou que não existiriam críticas oriundas do controle interno, mas, sim, meras recomendações, o que afastaria o dever de resposta. Em seu entender, a situação narrada pela equipe de auditoria não sujeitaria o Gestor a penalidades. Aduziu, ainda, que a obrigatoriedade de atendimento dessas sugestões afrontaria os princípios da autonomia municipal e da separação dos poderes.



Ao fim, citou o parágrafo único do artigo 1º da Resolução do CNMP nº 167/2017 e alegou que a deliberação do colegiado não seria de sua responsabilidade.

Inicialmente, a respeito da Resolução TCE/RS nº 936/2012, observo que às Cortes de Contas incumbe exigir, nos termos preconizados, dentre outros, pelos artigos 31, 70 e 74 da Carta da República, o cumprimento à determinação constitucional de ser realizada a organização do controle interno no âmbito local, não só porque é imprescindível o seu apoio ao controle externo, mas, sobretudo, porque é do interesse público sua atuação ágil, independente e profissionalizada sobre os atos da Administração.

Assim, ao contrário do que aduziu o Administrador, a aludida resolução, que dispõe sobre “as diretrizes a serem observadas na estruturação e funcionamento do sistema de controle interno municipal”, possui caráter cogente.

Com efeito, este Tribunal de Contas é competente para expedir normas que instituam procedimentos voltados ao auxílio do desempenho de sua missão institucional, tal como se verifica com a dita Resolução.

Considerando que esse ato foi aprovado pelo Colegiado desta Casa (que detém competência para tanto) e foi publicado nos meios oficiais de divulgação, passou a ser de observância obrigatória pelos Administradores, os quais, em caso de não atendimento, ficam sujeitos às sanções pertinentes, uma vez que o descumprimento de regra estabelecida em resolução, “salvo se manifestadamente ilegal, equipara-se a descumprimento de lei” (Parecer TCE nº 22/2004). Pensar-se o contrário prejudicaria o pleno exercício das competências desta Casa.

É esse, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA A PREFEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO DESIGNADO PELO ART. 6º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TCM N. 008/00. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ARTS. 52, 53 E 63.

(...)

2. É competente o Tribunal de Contas para estabelecer procedimento administrativo e imputar multa em decorrência do cumprimento de sua missão de praticar atos de fiscalização, conforme previsão contida na CF/88, art. 71, VIII e repetida na Constituição do Estado de Goiás. Ainda, o art. 73 da CF/88 confere aos Tribunais de Contas às



competências do art. 96, I, "a", dando-lhes o fundamento para elaborarem os seus regimentos internos. Portanto, **a própria Carta Magna concede aos Tribunais força normativa de lei relativamente às matérias de suas atribuições pelos instrumentos regulamentares-Regimento Interno ou Resoluções.** Nesse mister, tem respaldo a exigência de prazos para a apresentação dos documentos essenciais à sua atividade, como, no caso concreto, em que a Resolução Normativa RN-TCM n. 008/00, art. 6º, assinala o prazo de 45 dias para que os municípios entreguem o RREO, hipótese, portanto, que não se reveste de nenhuma espécie de ilegalidade. (STJ, RMS no 24.043/GO, j. em 04-09-2007) (Grifei.)

A respeito, poder-se-ia assinalar que a mesma competência que irradia o poder geral de cautela às Cortes de Contas, também autoriza a emissão de normas de necessária observância pelos Poderes e órgãos da Administração Pública aos quais afetos.

Segundo o Supremo Tribunal Federal – STF (*in* MS 26.547-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-05-2007, DJ de 25-05-2007):

(...) **a formulação** que se faz em torno **dos poderes implícitos**, cuja doutrina – **construída** pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819) – **ênfatiza que a outorga de competência expressa** a determinado órgão estatal **importa em deferimento implícito**, a esse mesmo órgão, **dos meios necessários** à integral realização **dos fins** que lhe foram atribuídos

No mais, transcrevo as considerações realizadas pela Unidade Técnica a respeito dos esclarecimentos do Gestor, adotando-as como fundamento deste voto:

É importante lembrar que o TCE/RS possui respaldo constitucional para que se façam cumprir suas determinações com o objetivo de preservar suas competências com a finalidade de zelar pelo bom uso dos bens, dinheiro e valores públicos (parágrafo único, art. 70 da CF/1988).

Conforme consulta ao acórdão da ADI n. 70052260437 sobre a (não) constitucionalidade da Resolução TCE/RS n. 936/2012, verificou-se que a petição inicial foi indeferida com a seguinte fundamentação:

[..] ausente a indicação de dispositivo da Constituição Estadual violado, tornando-se impossível a análise da constitucionalidade da Resolução n. 936/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, perante esse Tribunal



de Justiça, por afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e aos demais atos normativos municipais.

Assim, **o Tribunal de Justiça não vislumbrou inconstitucionalidade referente à Resolução n. 936/2012.**

Isso também implica no dever de resposta aos apontamentos do controle interno e, em caso de discordância, na devida motivação, diversamente do que entende o esclarecente.

Referente à alegada função do Tribunal de Contas de auxiliar o Legislativo Municipal e nas supostas violações aos princípios da autonomia municipal e da separação dos poderes, em consulta ao artigo “A natureza jurídica do Tribunal de Contas da União”, constante no site do Senado, concluiu-se o que segue:

“[...] o Tribunal de Contas da União é um órgão administrativo autônomo, que não pertence à estrutura de nenhum dos Poderes da República, nem está subordinado a qualquer um deles.

O controle e fiscalização dos atos da administração pública requerem a existência de um órgão independente, autônomo em relação aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como corolário de um Estado Democrático de Direito.

No que se refere ao questionamento sobre onde estariam caracterizadas as críticas suscitadas pelo controle interno, entende-se que cabe ao gestor inteirar-se das recomendações daquele órgão, as quais, em última análise, visam o aprimoramento da administração pública.

O administrador não suscita que houve abuso por parte daquele órgão. Ainda, **o próprio controle interno citou a Recomendação 02/2020, a qual o administrador não adotou providências para a correção das irregularidades** (peça 3266889, p. 5).

No que se refere à citada resolução do CNMP, entende-se inaplicável ao caso em análise.

Referente à alegação de que a decisão seria proferida após seu mandato e que a mesma não seria atribuição do controle interno nem deste Tribunal de Contas, com a citação dos RE's n. 848826 e 729744, verificou-se que **a tese adotada pelo pleno do STF no RE n. 848826 restringe-se aos casos de inelegibilidades.** (Grifei.)

Assim, configurada a irregularidade, cabe recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que evite ocorrências dessa espécie.

Especificamente em relação ao apontamento 5.4.2, considerando que o teor do parecer é de responsabilidade do Agente de Controle Interno, voto pela manutenção do item apenas para fins de recomendação ao Gestor para que, nos próximos exercícios, determine à UCCI que se pronuncie de forma conclusiva sobre as suas contas.



12.3.4 – Plano Nacional de Educação – PNE. Metas de competência compartilhada. Meta 19. Essa meta busca assegurar, nas escolas públicas, condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade no processo de escolha de gestores escolares. Foi constatado que todos os diretores escolares das escolas públicas do Município ocuparam a função exclusivamente por indicação da gestão. Alegou-se inobservância do Anexo de Metas e Estratégias constante na Lei Federal nº 13.005/2014 (peça 3646971, p. 81).

O Responsável alegou que as nomeações de diretores escolares ocorreram em respeito à Constituição da República, a qual determina que a nomeação desses agentes públicos seria de livre escolha da gestão. Colacionou julgados do Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas que corroborariam sua tese.

In casu, não desconheço o entendimento consolidado do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que é pela inconstitucionalidade de leis municipais que preveem a eleição direta como forma de nomeação de diretores e vice-diretores escolares. Todavia, entendo de forma diversa.

Sobre a matéria, a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, trouxe nova redação ao artigo 214 da Lei Maior:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas (...).

Nesse contexto, vale ressaltar que esse dispositivo foi regulamentado pela Lei Federal nº 13.005/2014, o Plano Nacional de Educação, o qual, em sua Meta 19, materializa a preocupação com a gestão democrática da educação. Veja-se:

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.



E as Estratégias 19.7 e 19.8 preconizam, respectivamente:

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

Paralelamente, sublinho que o regime constitucional de provimento dos cargos em comissão admite limitações. É o que se extrai do contido no inciso V do artigo 37 da Constituição:

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Portanto, resta claro que a CR, no capítulo que trata da Administração Pública, já indica que a lei poderá estabelecer condições para o provimento de cargos em comissão. Ademais, nenhum princípio ou norma constitucional é absoluto, vale lembrar. É nesse cenário que as funções de confiança de dirigentes de escola podem ser classificadas como de provimento limitado, já que a legislação pode prever requisitos para seu preenchimento.

No mais, tenho que o balizador constitucional do tema, a gestão democrática do ensino, albergada pelo artigo 206 da Carta Republicana, estabelece o diálogo entre as citadas normas – os artigos 37, V, e 214 da Constituição e a Lei Federal nº 13.005/2014. A meu ver, é com base nesses parâmetros que a análise deve ser conduzida.

A título informativo, destaco que, no âmbito da União, o processo de escolha dos dirigentes universitários é regido pela Lei Federal nº 9.192/1995, a qual estabelece que a nomeação recairá sobre um dos indicados em lista tríplice, a ser elaborada “pelo respectivo colegiado máximo”. Nesse sentido, o Decreto nº 1.916/1996, que regulamenta a referida legislação, prevê em seu artigo 1º:

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplex elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por



outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

Na esfera estadual, à sua vez, a Lei nº 10.576/1995, modificada pela Lei nº 14.754/2015, prevê, em seu artigo 5º, que a autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada “pela indicação do Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar”.

Acerca da legislação gaúcha, acrescento que o Parecer PGE nº 14.872/2008 consignou que “a manifestação no controle de constitucionalidade proferida pelo STF (...) não retira fundamento à posição minoritária, a qual vem lastreada em princípio atinente especificamente à educação, quando, como salienta o Min. Sepúlveda Pertence, a Carta Constitucional pátria (art. 206, VI) – da mesma forma que a CE/89, art. 197, VI – incorpora o princípio democrático como pauta da organização e funcionamento do sistema de ensino público da federação”.

Ademais, é de se ressaltar que diversos estudos comprovam o impacto da qualidade do Diretor sobre o aprendizado dos alunos, atestando também que o método de seleção que apresenta melhor resultado no aprendizado é aquele que combina critérios técnicos de pré-seleção com a eleição pela comunidade escolar.

De fato, em trabalho realizado pela Fundação Itaú Social em 2015, acerca do processo de seleção de Diretores nas escolas públicas brasileiras, concluiu-se que “processos seletivos mais transparentes (vinculados a exame de seleção e/ou eleição) (...) em geral escolhem diretores que permanecem muito mais tempo nas escolas e que apresentam características de liderança positivas (como identificado pelo incentivo à formação continuada dos professores)”, o que não se verifica no caso dos dirigentes indicados¹.

É o caso também da Pesquisa Internacional sobre Ensino e Aprendizagem (Talis) de 2013², realizada pela OCDE com dados de 34 países, incluindo o Brasil, que concluiu no sentido de que “promover a participação dos atores nas decisões escolares, combinado com uma cultura de responsabilidade compartilhada e apoio mútuo, pode contribuir para um ambiente de aprendizagem mais positivo”.

Logo, sou pela manutenção do apontamento, cabendo recomendar ao atual Administrador o adequado tratamento da matéria no plano local.

¹ <https://www.institutounibanco.org.br/aprendizagem-em-foco/12/index.html>

² <http://www.oecd.org/education/school/TALIS-2013-country-note-Brazil-Portuguese.pdf>



14.1.1 – Políticas Municipais de Meio Ambiente. Questionada sobre a gestão ambiental, a Administração informou que: b) não estavam formalizadas as diretrizes de zoneamento ambiental no planejamento do uso e ocupação do solo; c) na Lei municipal nº 558/2007 não constou a definição formal de espaços territoriais a serem protegidos; d) verificou-se que os recursos auferidos por compensação ambiental não foram destinados às unidades de conservação do município; e) não havia registros de monitoramento de indicadores ambientais; f) ausência de sistematização de informações ambientais; h) não havia previsão orçamentária para a concretização das atividades previstas no plano municipal de meio ambiente; i) não foram reportadas ações relacionadas à educação ambiental; k) não se havia estabelecido, até o momento, ações articuladas com outros entes federados visando à concretização dos objetivos da política nacional do meio ambiente. Argumentou-se inobservância dos requisitos do artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011 (peça 3646971, pp. 87 e 88).

14.2.4 – Resíduos sólidos. Sustentabilidade econômica da prestação de serviços. O Município não possui um sistema de cobrança dos serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos e limpeza urbana. Inobservância artigo 2º, inc. VII e do art. 35, § 2º da Lei Federal nº 11.445/2007 (peça 3646971, p. 92).

14.2.7 – Resíduos sólidos. Gestão de resíduos na construção civil. Constatou-se que o Município não cumpre suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de resíduos da construção e demolição (RCD). Alegou-se inobservância da Resolução Conama nº 307/2002 (peça 3646971, p. 93).

A propósito dos apontes e dos esclarecimentos prestados, reproduzo excerto da instrução técnica, adotando-a como fundamento para decidir:

Quanto ao item 14.1.1, resta incontroversa a irregularidade. O argumento de que o município teria pouca extensão de área sem a necessária proteção ambiental ou grave repercussão ao meio ambiente não justifica a ausência de sua instituição.

Por mais que o esclarecente informe que a fiscalização seria de eventuais empreendimentos licenciados e que as atividades seriam cobertas por rubricas pontuais (entende-se que seriam especiais e não suplementares, como informado), tais informações não dispensam o estabelecimento de indicadores ambientais bem como a necessária previsão orçamentária.

Com o avanço tecnológico, a justificativa da pandemia não procede em relação à ausência de ações de educação ambiental e de ações articuladas com outros entes federados para o cumprimento dos



objetivos da política nacional do meio ambiente, uma vez que eventuais limitações decorrentes do isolamento social poderiam ser supridas com teleconferências, por exemplo.

Em relação ao item 14.2.4, o argumento da inexistência de município com arrecadação suficiente para a cobertura dos serviços de limpeza urbana, não justifica sua ausência de cobrança e ainda reforça a necessidade de instituição com vistas à, no mínimo, reduzir o déficit alegado.

Por fim, no que se refere ao item 14.2.7, entende-se que a afirmação de que o município seria de pequeno porte não justifica a ausência de definição de diretrizes urbanas para o RCD.

Assim, anuindo aos termos da manifestação do Serviço Instrutivo, sou por manter os apontes, cabendo emitir recomendação ao atual Gestor para busque corrigir as situações narradas.

15.1.1 – Lei Maria da Penha. Políticas municipais para mulheres. Órgão responsável pelas políticas para mulheres na estrutura administrativa municipal. Considerando informação prestada pelo Executivo Municipal, foi constatada a inexistência na estrutura administrativa do Município de unidade responsável pelas políticas públicas para as mulheres. Inobservância do artigo 226, § 8º da Constituição Federal e nos artigos 3º, § 1º, 8º, 9º, 35 e 36 da Lei federal nº 11.340/2006 (peça 3646971, p. 96).

16.8.1 – Conselho Municipal de Política para as Mulheres. Considerando informação prestada pelo Executivo Municipal, foi constatada a inexistência de conselho municipal de políticas para as mulheres regularmente instituído. Inobservância do princípio da participação popular e às diretrizes de combate à violência contra a mulher constantes no art. 226, § 8º da Constituição e ao art. 3º da Lei Federal nº 11.340/2006 (peça 3646971, p. 104).

De fato, como evidenciado na instrução, as normas contidas na Lei Federal nº 11.340/2006 não obrigam a criação de referidos Órgão e Conselho.

Sem embargo, verifico que as disposições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei Maria da Penha obrigam o Poder Público a desenvolver “políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares” para resguardá-las “de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, bem como a “criar as condições necessárias para o efetivo exercício” desses direitos.



Nesse contexto, tenho que os fatos apontados justificam recomendação ao atual Gestor, a fim de que sejam adotadas medidas específicas para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

16.4.1 – Conselho Municipal do Meio Ambiente. Considerando informação prestada pelo Executivo Municipal, constatou-se que o órgão não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado. Sustentou-se inobservância do artigo 6º da Lei Municipal nº 556/2006 (peça 3646971, p. 99).

Conforme alegou o Administrador, “caberia ao Conselho Municipal do Meio Ambiente a elaboração de seu regimento interno no prazo máximo de 60 dias após sua instalação, conforme o art. 6º a Lei municipal n. 556/2006, que deveria ter sido objeto de homologação fora do período em exame e que isso não seria de sua responsabilidade”.

Assim, sou pela manutenção do apontado apenas para fins de recomendação ao atual Mandatário do Poder Executivo local, a fim de que busque, junto ao referido conselho, a elaboração do respectivo regimento.

16.5.1 – Conselho Municipal de Saneamento Básico. Considerando informação prestada pelo Executivo Municipal, constatou-se a inexistência de Conselho Municipal de Saneamento Básico regularmente instituído. Vedação ao município de acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico. Inobservância do princípio da participação popular, do artigo 2º, inc. X, 3º, inc. IV, 9º, inc. V e 47 da Lei federal nº 11.445/2007 e do artigo 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010 (peça 3646971, p. 100 e 101).

16.9.1 – Conselho Municipal de Igualdade Racial. Considerando informação prestada pelo Executivo Municipal, foi constatada a inexistência de Conselho Municipal de Igualdade Racial regularmente instituído, o que coloca o Município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área. Inobservância do princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo, constantes nos artigos 3º, inc. IV, 4º, inc. VIII e 5º, inc. XLII, da Constituição da República e do artigo 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.288/2010 e do artigo 24 do Decreto Federal nº 8.136/2013 (peça 3646971, p. 105).

Conforme bem referido pela SAICM, a instituição dos referidos Conselhos é uma boa prática a ser adotada pelo Município, pois, além de atender ao princípio da participação popular, também habilita o ente a receber recursos



federais. Assim, voto por recomendar ao atual Gestor a adequação das ocorrências.

V – Além das incidências antes destacadas, verifico que também foram apontadas as seguintes inconformidades, assim descritas pela SAICM, as quais reputo caracterizadas. No particular, reporto-me, como razões de decidir, às análises promovidas pela Unidade Técnica (peça 4412951).

10.5.1 – Regime próprio de previdência social. Reservas matemáticas. Contabilização das provisões matemáticas. O valor das provisões matemáticas previdenciárias (passivo atuarial) contabilizado no balancete de verificação não está em conformidade com o informado no demonstrativo de resultados da avaliação atuarial. Inobservância do art. 3º, § 1º, inc. VII da Portaria MF n. 464/2018 (peça 3646971, p. 60).

12.5.2 – Educação. Ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena. Equipe responsável. A administração municipal de São Pedro do Butiá informou que não tem equipe técnica permanente responsável por orientar, coordenar e controlar a educação das relações étnico-raciais e o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nas escolas municipais. Inobservância do Decreto estadual n. 53.817/2017 (peça 3646971, p. 83).

12.5.5 – Educação. Ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena. Formação dos professores. Dentre os conteúdos programáticos exigidos pelo município de São Pedro do Butiá no último concurso para o magistério, não foi identificado o ensino das culturas e histórias africanas, afro-brasileiras e indígenas, bem como os professores não receberam capacitação no ano de 2020 relativa a essa matéria. Inobservância do art. 26-A da Lei federal n. 9.394/1996 (peça 3646971, p. 84).

12.5.6 – Educação. Ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena. Abrangência do ensino e da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena. A Secretaria de Educação de São Pedro do Butiá não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas. Inobservância do plano estadual, instituído pelo Decreto estadual n. 53.817/2017 (peça 3646971, pp. 84 e 85).



VI – Conclusão

A análise das falhas arroladas nos autos e consideradas não elididas indica que as mesmas, no seu conjunto, não comprometem a Gestão do Administrador no exercício em apreço.

In casu, embora seja considerável o número de falhas, tendo em vista a materialidade envolvida nas ocorrências e a extensão de seus efeitos, não as considero suficientes para comprometer as contas do Agente, diante do seu conteúdo e amplitude (art. 3º da Resolução nº 1.142/2021).

Nesse quadro, ainda que o contexto descrito nos autos revele a ocorrência de infrações a dispositivos legais e constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, concluo que as ocorrências narradas **ensejam a emissão de parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas do senhor Martinho Berwanger, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

VII – Em face do exposto, voto por:

a) **emitir parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do senhor Martinho Berwanger, Administrador do Município de São Pedro do Butiá no exercício de 2020, forte no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

b) **recomendar** ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, notadamente aquelas narradas dos itens 5.4.1, 5.4.2, 12.3.4, 14.1.1, 14.2.4, 14.2.7, 15.1.1, 16.4.1, 16.5.1, 16.8.1 e 16.9.1;

c) dar ciência do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada ao Sistema de Controle Interno do Município; e

d) remeter a matéria à Câmara de Vereadores do Município de São Pedro do Butiá para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

É o voto.

Gabinete, em 13 de dezembro de 2022.

Daniela Zago Gonçalves da Cunda,
Conselheira-Substituta, Relatora.

E-VT002053206-16.docx/04